

PROCESSO F.A Nº: 25.11.0564.001.00018-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor JOSELITO DE SOUSA GADELHA FILHO em face do fornecedor ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ (COELCE), na qual relata que inscrito sob o nº 58.396.114, que, por dois meses consecutivos, foram emitidas faturas pelo fornecedor contendo duplo vencimento. Informa que buscou solucionar a irregularidade junto a concessionária, porém sem êxito, Esclarece que não comprehende as divergências apresentadas, pois acredita realizar pagamentos superiores ao devido, além de considerar exíguo o intervalo entre os vencimentos. Ressalta, ainda, que não houve prévia comunicação acerca das alterações promovidas pela empresa. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita a avaliação e fixação de uma data de vencimento razoável.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls.10, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se a Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 11 de dezembro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.10, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 11 de dezembro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú